

DECOLONIALIDADES E LINGUAGENS: DESCORTINANDO PROCESSOS DE APAGAMENTOS HISTÓRICOS CONTRA OS POVOS INDÍGENAS

<https://doi.org/10.29327/210932.12.1-17>

Solene Oliveira da Costa
Universidade Federal do Acre, Programa de Pós-Graduação em Letras: Linguagem e
Identidade, Acre - Brasil
solene.costa@sou.ufac.br
<https://orcid.org/0009-0007-4630-9758>

Maria de Jesus Morais
Universidade Federal do Acre, Programa de Pós-Graduação em Letras: Linguagem e
Identidade, Acre - Brasil
maria.morais@ufac.br
<https://orcid.org/0000-0002-8053-3549>

RESUMO: Este artigo aborda o silenciamento histórico da cultura de grupos específicos no Brasil, com enfoque nos indígenas do povo Madiha. Três conflitos, apresentados por casos concretos recebidos pela Ouvidoria da Defensoria Pública do Acre entre 2019 e 2021, são discutidos. Esses casos, um cível e dois criminais, sendo um deles vítima e o outro réu, evidenciam a necessidade de avanços no sistema de justiça brasileiro, destacando a importância de uma compreensão decolonial e crítica da linguagem jurídica. O estudo está estruturado em três objetivos: apresentar o panorama da estrutura burocrática do sistema de justiça; discutir as barreiras linguísticas e socioculturais do Povo Madiha; identificar os conflitos socioculturais do povo Madiha com o sistema de justiça brasileiro a partir de uma compreensão decolonial e crítica da linguagem jurídica. O texto ressalta a urgência de superar os padrões históricos que contribuíram para o silenciamento cultural, propondo uma abordagem mais inclusiva, com mecanismos de acesso à justiça respeitando as diversidades culturais no âmbito jurídico nacional.

PALAVRAS-CHAVE: História. Identidade. Linguagem. Decolonialidade.

DECOLONIALITIES AND LANGUAGES: UNVEILING PROCESSES OF HISTORICAL ERASURES AGAINST INDIGENOUS PEOPLES

ABSTRACT: This article addresses the historical silencing of the culture of specific groups in Brazil, focusing on the indigenous people of the Madiha community. Three conflicts, represented by specific cases received by the Ombudsman of the Public Defender's Office of Acre between 2019 and 2021, are discussed. These cases, one civil and two criminal, with one being a victim and the other a defendant, highlight the need for advancements in the Brazilian justice system, emphasizing the importance of a decolonial and critical understanding of legal language. The study is structured around three objectives: to present an overview of the bureaucratic structure of the justice system; to discuss the linguistic and sociocultural barriers faced by the Madiha people; to identify the sociocultural conflicts of the Madiha people with the Brazilian justice system from a decolonial and critical understanding of legal language. The text emphasizes the urgency of overcoming historical patterns that have contributed to cultural silencing, proposing a more inclusive approach, with mechanisms for accessing justice that respect cultural diversity within the national legal framework.

KEYWORDS: History. Identity. Language. Decoloniality.



INTRODUÇÃO

A diversidade cultural, social e territorial dos grupos étnicos e seus indivíduos é uma problemática no que tange ao acesso à justiça. A cultura jurídica, marcada pelo tecnicismo, formalismo e positivismo, por vezes deixa de refletir sobre quais sujeitos culturais compõem o universo sociojurídico, e a partir dos princípios de impessoalidade e universalidade por reafirmar processos históricos de apagamentos de determinados grupos sociais (Giménez, 2010).

É necessário compreender que o Estado-nação se pauta em uma lógica administrativa e jurisprudencial, delimitada por fronteiras bem-marcadas (Giddens, 2008), seguindo a ordem operacional pelo conjunto de instituições que compõem um monopólio administrativo e hierárquico entre servidores com diferentes atribuições e competências, e esse formato pautado no monismo jurídico cria desafios para oportunizar o acesso à justiça aos povos indígenas, pluriétnicos, com seus diferentes modos de vida, de cosmovisão e hábitos culturais.

A problemática exposta começou a ser observado a partir da experiência profissional, na percepção da ausência dos indígenas nos atendimentos da Defensoria Pública do Estado do Acre, Estado no qual a população indígena chega a aproximadamente 31.699 pessoas, de acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2022¹.

O presente artigo aborda o desafio do sistema de justiça para com as pluralidades culturais e linguísticas do nosso território, tendo como recorte o povo indígena Madiha. Tem como objetivos a análise de três casos concretos, recebidos pela Ouvidoria da Defensoria Pública do Acre entre os anos de 2019 e 2021, compreendendo um caso cível e dois criminais, sendo uma vítima e o outro autor. Estes casos revelam lacunas e desafios no sistema de justiça brasileiro, apontando para a urgência de avanços substanciais. Além disso, se propõe a discutir a necessidade de uma compreensão decolonial e crítica da linguagem jurídica.

A linguagem define o acesso e a falta de acesso como uma ferramenta de poder. As normatizações de uma linguagem complicada estabelecem limites claros entre a sociedade jurídica e a sociedade civil no nível judicial, sendo um dos entraves para o acesso à justiça.

Os procedimentos metodológicos adotados para a escrita do artigo pautam-se em uma abordagem qualitativa, centrando-se na metodologia de estudo de caso. O recorte temporal selecionado abrangeu os atendimentos realizados pela Ouvidoria da Defensoria Pública do Acre durante os anos de 2019 a 2021, com especial atenção voltada para três casos específicos. A análise desses casos fundamentou-se em uma pesquisa documental realizada no Tribunal de Justiça do Acre (Esaj), englobando relatórios de inspeção carcerária e registros de atendimentos da Ouvidoria como fontes primárias.

¹ Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR>. Acesso em: 9 jan. 2024.

O artigo está estruturado em três itens. No primeiro apresenta-se uma reflexão sobre a estrutura do sistema de justiça e suas burocracias, assim como os enfrentamentos que a mesma encontra diante de uma sociedade plural como a brasileira, com recorte para o caso do povo Madiha.

No segundo são apresentados os três casos supracitados. Reflete-se os muitos desafios de acesso à justiça enfrentados pelo povo Madiha, com base no contexto do Acre, sendo identificadas as barreiras linguísticas e culturais, como a falta de intérprete e antropólogo na estrutura do sistema de justiça, que traduzam as leis e processos judiciais para as línguas e contextos culturais dos Madiha.

E, no item três, analisa-se os conflitos socioculturais do povo Madiha com o sistema de justiça brasileiro, sinalizando a necessidade de uma compreensão decolonial e crítica da linguagem jurídica. O que se encontra atrelado a uma nova base formativa dos operadores do direito e uma abertura para a compreensão das pluralidades, tendo como foco o efetivo acesso à justiça. Seguido das considerações finais.

A ESTRUTURA DO SISTEMA DE JUSTIÇA E SUAS BUROCRACIAS

O panorama atual da justiça no Brasil revela uma estrutura profundamente enraizada em padrões sociais e demográficos específicos. Uma análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2018 destaca uma predominância esmagadora de magistrados que se encaixam no perfil patriarcal tradicional: homens brancos, heterossexual e com recursos financeiros. Essa representação é evidenciada pelo fato de que 64% dos magistrados são homens, 82% ministros, e a maioria declara-se como branca (84,5%). Apenas 14% se consideram pardos, 1,4% pretos e 0.1% indígenas, a pesquisa do CNJ foi elaborada com base no ano de 2012. A maior parte dos magistrados, 82%, declarou ter religião, sendo o catolicismo a religião mais frequente 57,5%, seguida do espiritismo 12,7% e das religiões evangélicas tradicionais 6,2% (CNJ, 2018).

Em relação à classe social dos magistrados, 51% têm familiares em outras carreiras do Direito, sendo que, quanto mais antigo o ingresso na carreira, maior é esse percentual. Segundo a pesquisa do CNJ, um quinto dos magistrados têm familiares na carreira. A magistratura se tornou menos endógena com o passar do tempo: 30% dos magistrados que ingressaram até 1990 tinham familiares na magistratura, comparado a 18% e 13% dos que ingressaram entre 2001 e 2011. A Justiça Estadual é a mais endógena, com 21% dos familiares na magistratura (CNJ, 2018). No que diz respeito aos magistrados que ingressaram a partir de 2011, 56% têm mãe com ensino superior completo ou mais, e 57% têm pai nessa mesma faixa de escolaridade. A grande maioria dos magistrados que ingressaram a partir de 2011 são casados com pessoas de nível superior com percentual de 94% (CNJ, 2018).

Esses dados apontam para uma tendência de elitização no sistema de justiça brasileiro, especialmente com uma proporção significativa de magistrados ingressantes após 2011 casados com parceiros de alto nível educacional (94%). Essa tendência sugere que

o acesso à magistratura está fortemente ligado a fatores socioeconômicos. Essa estrutura de poder, profundamente enraizado, reflete uma hegemonia branca, historicamente enraizada no país, desde o período imperial até os dias atuais.

No entanto, a base da continuidade de um determinado grupo nas estruturas do sistema de justiça está relacionada a sua formação como sujeitos, constituídos nas condições sociais imbuem as subjetivações do discurso e o poder. Michel Foucault (1979) oferece uma lente teórica útil para entender a complexidade dessas dinâmicas de poder, argumentando que o poder não é simplesmente uma posse, mas uma prática que cria e mantém verdades, muitas vezes naturalizando desigualdades e injustiças. Assim, ao analisar o panorama da justiça brasileira, é crucial considerar não apenas quem ocupa essas posições de poder, mas também como essas estruturas são mantidas e reproduzidas ao longo do tempo.

Além da hierarquização do sistema de justiça, os processos burocráticos dificultam o acesso de direitos básicos, como a saúde, a educação e os benefícios assistenciais à população indígena. Foi a partir da Constituição Federal (CF) de 1988, no art. 231, especialmente no art. 232 e na promulgação do Decreto n. 10.088/2019 em relação à ratificação da Convenção 169/OIT de 1989, que reconhece o direito às diferenças conforme sua cultura e costumes dos povos nativos, que se nota uma necessidade de rompimento com o assimilacionismo e a aculturação.

Assim sendo, a professora Daize Fernanda Wagner (2020) aponta que

a despeito desse reconhecimento formal, observa-se que o direito à diferença ainda demanda maior empenho para que seja efetivado nas práticas e, sobretudo, em muitas decisões do Poder Judiciário, quando se toma por enfoque o acesso à justiça (Wagner, 2020, p. 94).

Diante desses pontos é preciso reconhecer o pluralismo jurídico como importante instrumento de efetividade da autodeterminação dos povos indígenas. Trata-se de uma nova cultura jurídica que reconhece diferentes fontes de normatividade e resolução de conflitos dentro da sociedade (Wolkmer, 2001; Lixa, 2013). Uma sinalização que pode auxiliar na resolução de desafios que foram expostos na pesquisa como o acesso ao direito à documentação civil e direito à saúde, que podem ser dialogados com os saberes e modos de ser advindos das organizações indígenas, contribuindo para a efetiva garantia de uma dignidade humana.

A LINGUAGEM JURÍDICA COMO BARREIRA PARA O ACESSO À JUSTIÇA

A partir da Constituição de 1988 (Art. 210 § 2º) os indígenas têm assegurado o direito à utilização de sua língua materna e processo próprio de aprendizagens. Isso alinhado a direitos também assegurados em diplomas internacionais como a Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. A educação indígena é uma vitória dos movimentos indígenas e tem muito a ensinar e contribuir com os conhecimentos construídos no sistema educacional como um todo.

Além da educação, o acesso à terra também se configura como uma das grandes questões que envolvem as lutas dos povos indígenas, considerando as condições de sustentabilidade ecológica dos recursos naturais utilizados pelos povos indígenas (Carneiro da Cunha; Almeida, 2000). Também, deve-se levar em conta o sentido da terra, que não se adequa a um sentido de bem econômico, mas está vinculada a sua cosmologia e ancestralidade (dos povos nativos).

Na Constituição Federal, de acordo com o Artigo 231, “São reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

Desta forma, se reconhece o direito à diferença, o que atinge a formulação das políticas públicas de forma específica. No caso do direito à terra, deve ser pensando a partir de uma perspectiva de um direito originário, reconhecido como anterior à existência do Estado nacional (Silva, 2018).

O processo de marginalização dos territórios indígenas, e a falta de diálogo com as políticas públicas acabam por influenciar sobre as políticas que afetam os seus territórios, e esses grupos passam a viver em condições degradantes de moradia e de vida, mesmo vivendo em áreas de grande valor ecológico, e tendo um conhecimento diferenciado desses ecossistemas (Pacheco; Faustino, 2013). Esse ‘racismo ambiental’, que evidencia como as populações mais marginalizadas são afetadas de forma desproporcional por impactos ambientais negativos, requer para seu enfrentamento maior autonomia para tomada de decisão, e a efetividade do direito à informação e à justiça ambiental, valorizando sempre os saberes tradicionais.

Nesse contexto, as pessoas em vulnerabilidade social e econômicas, empobrecidas no Estado brasileiro, historicamente, receberam um tratamento injusto e desigual da legislação jurídica e dos aplicadores dos direitos, foram tratadas como uma “coisa”, no caso das pessoas negras e, em relação aos indígenas, foram infantilizados ou vistos como primitivos, foram tutelados pelo Estado como se não tivessem condições de responder por si mesmos. Não reconhecer outros modos de vida existentes no território brasileiro antes da presença do colonizador, relacionados à cultura, aos costumes e às regras de convivência dos povos indígenas, como também não criar mecanismos de acesso aos povos originários, faz com que o Estado ratifique sua posição como principal violador de direitos para a população indígena.

A colonização foi nociva e traumática para os povos originários. Os colonizadores portugueses que chegavam por essas terras, que passou a ser chamada Brasil, utilizavam objetos, como os espelhos, presentes para impressionar e usurpar os indígenas. Foram muitos artifícios utilizados para conquistar sua confiança e domesticá-los. Sob a égide da lei dos que chegavam, os indígenas eram submetidos às regras jurídicas do colonizador. Segundo o professor Mário Jorge Pereira da Mata, “o esforço dos colonizadores era o

de transformar culturalmente as “feras” em gente “civilizada”, impondo leis, conversão para o cristianismo e mudança de sua língua” (Mata, 2018, p. 209).

Com recorte para o Acre, de acordo com Queiroz (2017), a Amazônia instigou que homens traduzissem suas explorações e viagens por meio dos extremos, para alguns, reduzindo a região ao Inferno Verde, como descrito por Alberto Rangel (1908). E, para outros, como o Paraíso Perdido, como concebido por Euclides da Cunha quando navegou o rio Purus, no início do século XX. Sentidos antagônicos, que guardam em comum a representação do exótico, construindo sujeitos estereotipados e estigmatizados na literatura.

Nesse sentido, conforme Queiroz (2017, p. 13), “Os primeiros textos literários que colocaram a Amazônia em foco no cenário literário nacional estão ligados aos princípios positivistas em voga no século XIX, e inserem-se concomitantemente na tradição literária realista-naturalista.”

No Acre são identificados 15 povos indígenas², recentemente foi contactado um grupo denominado de povo Xinane (Almeida, 2021). Existem também outros povos, denominados de isolados. Esses coletivos podem ser vistos como sujeitos que tiveram suas identidades influenciadas pelo contato com o colonizador, mesmo que muitas vezes marcadas pela forma violenta da colonização, culminando em identidades complexas, dinâmicas e híbridas. Eles não se limitam a uma única origem, língua ou cultura, mas incorporam elementos de outras tradições e influências, como as dos colonizadores, dos missionários, dos seringueiros e dos movimentos sociais.

Os Madiha, também conhecidos com o Madijá e Kulina, são do tronco linguístico Arawa, falam predominantemente a língua Kulina nas aldeias, inclusive as crianças³. Os bilíngues são do sexo masculino e mais velhos, mas na atualidade, nas aldeias próximas às cidades a língua portuguesa esteja predominando.

Geograficamente os Madiha vivem na fronteira do Brasil com o Peru. No lado brasileiro vivem em aldeias às margens dos rios Juruá e Purus (Acre/Amazonas), e, compartilham terras com outros povos, como os Huni Kui, Yaminawá e Ashaninka nas terras indígenas Riozinho do Alto Envira (260.972 hectares), Kampa e Isolados do Rio Envira (232.795 hectares) e Igarapé Taboca do Alto Tarauacá (287 hectares), e Terra Indígena Kulina do Médio Juruá, no estado Amazonas. Já no lado peruano vivem na região do rio Ucaiáli, e do rio Purus⁴.

Conforme descreve Maria Nalrizete da Silva Costa (2013), os Madiha enfrentam os desafios da globalização, da urbanização, da educação e da saúde, que afetam suas formas de vida e de expressão. Ao mesmo tempo, eles mantêm uma forte ligação com seus territórios, seus saberes e seus valores ancestrais, que são fontes de resistência e de afirmação. “Atualmente, o grupo busca estratégias que consolidem suas reivindicações políticas pelo reconhecimento étnico” (Costa, 2013, p. 58).

2 Povos Indígenas no Acre - Comissão Pró-Indígenas do Acre (cpiacre.org.br)

3 Kulina - Povos Indígenas no Brasil (socioambiental.org)

4 Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Kulina>. Acesso em: 16 jun. 2023.

A identidade dos Madiha não pode ser reduzida a um conjunto de traços ou características que os definem de forma homogênea e estática, mas deve ser entendida como um processo de negociação e afirmação de diferenças e semelhanças com outros grupos indígenas e não indígenas, em diferentes espaços e momentos históricos. A identidade dos Madiha é, portanto, uma identidade híbrida, plural e contingente, que se expressa de diversas formas na sua cultura, na sua língua, na sua organização social e política, na sua relação com o território e com o meio ambiente, na sua resistência e na sua luta pelos seus direitos, informações cedidas pelo ex-dirigente do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Lindomar Padilha em 2023⁵.

Para os povos indígenas, a língua é um traço cultural que simboliza e define as similaridades e as diferenças de cada povo, como é o caso dos indígenas Madiha. (Amorim, 2019, p. 74). Portanto, a formação educacional inclui a necessidade de aprender a língua dos não-indígenas para evitar serem enganados.

Apesar das potencialidades e engenhosidades ancestrais que os povos indígenas acumularam ao longo de sua trajetória coletiva, nem sempre a bagagem do conhecimento são valorizadas e reconhecidas enquanto riquezas e patrimônio cultural, pois a cultura dos povos originários tem sido passado de geração em geração pela oralidade, mesmo que com a interferência de outros povos e dos não-indígenas acarretam mudanças na cultura, mas como disse a representante do Cimi, Ivanilde Torres dos Santos⁶, em conversa em 2003, “o que é essência nunca morre”. Nesse sentido, cabe à sociedade e às instituições garantirem mecanismos de preservação dos indígenas do modo de viver e se relacionar com o mundo, as coisas, os animais e a natureza.

Na atualidade algumas das vulnerabilidades dos Madiha são: a exposição as violências nos centros urbanos – racismo e discriminação; a interferência na alimentação, a incidência das igrejas pentecostais na cosmologia e espiritualidade; a retenção dos cartões (bancários), que são usados em empréstimos e enganos orquestrados pelos comerciantes locais, tanto no valor quanto no peso das mercadorias; o fato de existirem poucos falantes bilíngues (Língua Kulina e Portuguesa) e a educação não abarcar suas necessidades; o compartilhamento de terras indígenas com outros povos indígenas, nas quais, segundo Padilha ocorre uma subjugação a eles; o uso abusivo do álcool, a desnutrição e a falta de água tratada e o “suicídio”; a falta de segurança nos territórios, com a presença de terceiros caçando e pescando em suas terras. A falta de segurança nas cidades. Informações de Lindomar Padilha, em 2023.

No campo do acesso à justiça podemos citar a morosidade e burocracia; a falta de espaços de acolhimentos que considerem sua autonomia, respeitando sua língua e cultura – ausência de intérprete de línguas e antropólogos.

É importante assinalar que os Madiha resistem em seus territórios, (re)construídos pelas narrativas; são as memórias trazidas na tessitura do tempo, o lugar que estabelece o eixo principal do ser coletivo e individual Madiha. Para esse povo, não importa a demar-

5 Dados obtidos em entrevistas realizadas durante a pesquisa de dissertação.

6 Dados obtidos em entrevistas realizadas durante a pesquisa de dissertação.

cação política de um pedaço de terra, mas de uma concepção que agrega questões afetivas e simbólicas com seus mortos, um lugar escolhido pelo humano e pelo extra-humano para que os Madiha se estabeleçam. O território para os Madiha é um espaço marcado pela estrutura política, social e afetiva.

ESTUDO DE CASOS: PROBLEMÁTICA DO POVO MADIHA NO QUE TANGE AO ACESSO À JUSTIÇA

No que tange à problemática do acesso à justiça, foram selecionados e analisados três conflitos apresentados em forma de casos concretos recebidos pela Ouvidoria da Defensoria Pública do Acre, no período de 2019 a 2021, a saber, um caso cível e dois criminais, que revelam como o sistema de justiça brasileiro precisa avançar a partir de uma compreensão decolonial e crítica da linguagem jurídica.

CASO I – REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO PÓS-MORTE

No dia 31 de agosto de 2020, o senhor HK2, do povo Madiha, veio a óbito no Hospital de Urgência e Emergência (Huerb), na capital, em Rio Branco. A assistente social da Casa de Apoio à Saúde Indígena (CASAI) entrou em contato com a Ouvidoria da Defensoria com o pedido para realizar o traslado do corpo de HK2 para a aldeia Santa Júlia, no município de Manoel Urbano, sendo necessário a emissão da certidão de óbito de HK2.

Nos trâmites de deslocamento do indígena para o hospital de Rio Branco, a família havia apresentado a certidão de nascimento. No entanto, para o cartório emitir a *Certidão de Óbito*⁷, era necessário saber se havia registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF) - e no Registro Geral (RG), em algum momento da vida do senhor HK2, exigência para que não haja duplicidade de registros e possíveis fraudes. Com isso, o Instituto Médico Legal (IML) emitiu um NADA CONSTA através de CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, mas a RECEITA FEDERAL não emitiu nenhuma certidão.

Por isso, foi solicitado à Defensoria a “Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil”, pois o 1º Tabelionato de Notas e 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e postos avançados da Comarca de Rio Branco solicitaram Nada Consta do IML, através de certidão negativa criminal e da Receita Federal, para comprovação de que HK2 não possuía tais documentos, CPF e RG, requisitos para a emissão da certidão de óbito. O requerente do pedido era seu pai, o senhor HK3, que não tinha fluência em língua portuguesa e era acompanhado pela assistência social da Casai e, a mãe de HK2, aguardava o corpo na Aldeia Santa Júlia no município de Manoel Urbano.

DESDOBRAMENTOS SOBRE O CASO I

O direito dos brasileiros ao registro civil e à certidão de nascimento gratuita é assegurado pela Lei nº 9.534 de 1997. Para os indígenas, o Registro Administrativo de

7 “Atestado” e “declaração” são palavras sinônimas, usadas como o ato de atestar ou declarar. “Declaração de óbito” é o nome do formulário oficial no Brasil em que se atesta a morte. “Certidão de Óbito” é o documento jurídico fornecido pelo Cartório de Registro Civil após o registro do óbito. https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_obito_3ed.pdf. Acesso em: 3 jun. 2023.

Nascimento de Indígena (RANI) é uma alternativa, embora não substitua a certidão de nascimento. A Sesai desempenha papel crucial na coordenação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, mas os desafios persistem nas áreas rurais com falta de infraestrutura de saúde especializada.

Apesar do direito a uma política específica de saúde para os indígenas, o sistema não atende totalmente às necessidades, como evidenciado pelas complexidades da Etnomedicina Kulina. As burocracias também dificultam rituais de morte e o uso de medicações indígenas em hospitais, destacando a necessidade de compreender a cultura e língua Kulina para promover a cidadania aos Madiha, preservando suas raízes culturais e identidades.

Uma questão sensível sobre a qual se atrelam diferentes direitos, políticas e órgãos, é o registro civil⁸. Na campanha de 2018 da Associação Nacional de Defensores e Defensoras Públicas - ANADEP, com o slogan “Defensores e Defensoras Públicos pelo direito à documentação pessoal: onde existem pessoas, nós enxergamos cidadãos”⁹, traz em seu escopo a necessidade de democratizar o acesso aos grupos em vulnerabilidade.

De acordo com Lindomar Padilha (2023), para os indígenas Madiha a falta de certidões e documentos, entre os indígenas também, é atribuída às condições de armazenamento durante deslocamentos em barcos abertos, suscetíveis a perdas ou danos pela chuva e água dos rios. Para os Madiha, a existência está intrinsecamente ligada ao sentido de viver no tempo e espaço, sem necessidade do conceito jurídico imposto pelos não-indígenas.

Além disso, a questão cultural revela que os Madiha não percebem a importância dos registros, pois as imposições burocráticas e legais do colonizador não se alinham às suas necessidades. Destaca-se a necessidade de criar mecanismos de proteção cultural e acesso à justiça que evitem a invisibilidade e a precariedade, reconhecendo a diferença nas percepções entre indígenas e não-indígenas.

Silva (2017), na dissertação de mestrado “Nome de índio é nome de gente”, (2017) ressalta a necessidade de atendimento especializado e, também de repensar instrumentos de acesso à justiça, destacando a invisibilidade do indígena ao entrar no sistema judicial, conforme evidenciado pela Defensora Pública Claudia Aguirre.

O acesso à justiça para os indígenas é frequentemente dramático, marcado por uma estrutura estatal fundamentada na colonialidade do poder, que, conforme Quijano (2005), nega as diferenças culturais e adota uma abordagem integracionista. Essa abordagem promove o assistencialismo, perpetuando desigualdades e discriminando os povos originários.

8 O registro de nascimento é o primeiro e fundamental ato jurídico da vida de uma pessoa. A partir desse registro decorrerão todos os demais, como o casamento até o seu falecimento. Mas, não para por aí. Os benefícios do registro civil são significativos também para o Estado que contabiliza os dados dos registros civis para acompanhar o censo da população. O registro civil é um fornecedor indispensável de dados como estatísticas vitais para inúmeras políticas públicas. <https://www.anoreg.org.br/pqta2018/index.php/2017/09/15/importancia-dos-servicos-registrais-para-a-sociedade-e-para-o-estado/#sobre>.

9 ANADEP. Onde existem pessoas, nós enxergamos cidadãos. Associação Nacional dos Defensores Públicos. 2018. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/36889/BANNER_80x160_ANADEP_CONDEGE.pdf. Acesso em: 16. jul. 2023.

Ao ingressarem nos espaços judiciais, os indígenas enfrentam racismo e discriminação, evidenciados nas limitações estruturais e na falta de preparo dos servidores para lidar com suas particularidades culturais e linguísticas. Silva (2017) destaca, em sua dissertação, as dificuldades enfrentadas na retificação de registros de nascimento, sublinhando que o uso do nome na língua indígena transcende a nomeação, tornando-se um ato político de valorização da identidade.

CASO 2 - O CASO MADIHA NO SISTEMA CRIMINAL

Em outro caso, referente à esfera criminal no município de Feijó/Acre, chamou atenção a documentação incompleta tanto do acusado, como das testemunhas, sendo que o único documento anexado era a Certidão de Nascimento, que havia sido emitida na data dos fatos ocorridos. Nos autos do processo configura-se que HK1 é um indígena do povo Madiha, com 20 anos de idade, nascido em Santa Rosa do Purus/AC, morador do município, preso em flagrante, acusado de homicídio qualificado.

Com base na análise do processo, os relatos não são exatos, porque os agentes policiais ao chegarem ao local do fato ocorrido observaram que HK1 havia se evadido. As testemunhas passaram as informações, de que um indígena Kulina havia executado o seu pai e seu irmão com golpes de faca, e se dirigiu para um local seguro, um terreno cedido por outro indígena. Nesse local, é comum indígenas de outras regiões acamparem quando estão em busca de algum serviço na cidade, ou sacar algum benefício, fazer compras de mantimentos na cidade.

Segundo consta nos autos do processo, chegando próximo à região, um representante indígena da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) estava aguardando para acompanhar os agentes de polícia. Ao chegarem ao acampamento havia dois corpos, um de adulto e outro de uma criança, esta, aparentando ter entre 11 a 13 anos de idade. Dentre as testemunhas que presenciaram os fatos, estavam a mãe e um irmão, os quais informaram que eram de Santa Rosa do Purus e que o HK1 havia matado o seu pai e seu irmão menor. Como o possível autor se evadiu do local, os agentes seguiram rumo as aldeias das redondezas. Chegando ao cenário presenciaram que o indígena havia sido amarrado por outros indígenas.

O representante da Funai, em seu depoimento, relata que conforme recebeu as informações, o pai havia ido para cidade de manhã e havia voltado para o acampamento com uma “buchudinha” - bebida com forte teor alcoólico e de potencial embriaguez - quando seu filho HK1 voltava da pescaria o inquiriu: “Pai tu já tá bebendo? Pois eu vou te matar para você não beber mais”. E, de posse de uma faca, sangrou o genitor. Quando seu irmão mais novo viu o pai caído, começou a chorar. Nesse momento, o acusado disse “Ah tu tá chorando com dó do pai, vou te matar também”. E, de posse da mesma faca, sangrou o irmão (Acre, 2020 - Termo de Declaração Testemunha¹⁰).

10 Documento interno da Defensoria Pública do ACRE.

A família de HK1 necessitou ir à cidade para receber o benefício federal, a mãe que faria o saque, então eles acamparam à beira do rio e ficaram pescando. Outra testemunha, MK1, relata que ela e a família haviam vindo para a cidade para sacar o benefício e que HK1 também estava fazendo uso de álcool durante a pescaria. No entanto, era uma reclamação recorrente para que o pai parasse de beber, pois ele gastava todo o dinheiro e não sobrava para comprar comida. Ao golpear o pai com a faca, seu irmão mais novo, que estava ferido, levantou, pegou uma corda e se enforcou com saudade do genitor. Há dúvidas no processo de como o irmão de HK morreu.

O ato de prisão de HK1 se deu da seguinte forma: após ter sido amarrado por outros indígenas, foi conduzido para a delegacia. Antes de começar as oitivas, o delegado explicou acerca de seus direitos constitucionais, previstos no art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV, notadamente o seu direito de permanecer em silêncio. Conforme depoimento, ele respondeu: “Que fará uso do seu direito de permanecer em silêncio. Nada mais disse e nem foi lhe perguntado” (Acre, 2020 - Termo de Qualificação e Interrogatório).

DESDOBRAMENTOS SOBRE O CASO 2

O caso do indígena HK1 evidencia uma problemática recorrente entre os povos indígenas, a carência de documentação, com seu processo contendo apenas a certidão de nascimento datada da época de sua prisão. Isso sugere que HK1 possa não ter tido acesso a outros direitos, como os serviços de saúde, uma vez que não parece ter realizado o cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS) devido à falta de documentos como CPF e RG. Durante a audiência, um agente relata a fragilidade emocional de HK1 no momento da prisão, acompanhada por uma ferida na perna, indicando possíveis negligências quanto à sua saúde.

A formação discursiva fundamentada na colonialidade do poder, conforme abordada por Quijano (2005), destaca a ideologização da unidade cultural como um dos fundamentos da construção no processo de colonização nos países da América do Sul. Essa abordagem promoveu uma política assimilacionista e integracionista em relação aos povos indígenas, visando a sua integração à “comunhão nacional” e ignorando suas diferenças culturais e direitos originários.

Além disso, os casos pesquisados trazem os resquícios da colonização. O primeiro nome do indígena é brasileiro, traz à similaridade com a maioria dos nomes e sobrenomes adotados no registro pelos indígenas, que é o do não-indígena, tanto nos aspectos da escrita quanto da pronúncia. Isso denota o racismo institucional, pois essa imposição não ocorre com grupos de outras nacionalidades de imigrantes que aqui chegaram, mantiveram seus nomes e sobrenomes. É comum os indígenas adotarem um nome abramileirado para o registro e um sobrenome. Como nos traz Silva (2017) em sua dissertação de mestrado, *Nome de índio é nome de gente: o caso Ninawa na justiça do Acre*. Esse paradigma é o processo da continuidade da opressão e extinção das culturas que não fossem as ocidentalizadas, como propõe Giffoni (2018).

A Resolução 287 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emitida em 25 de junho de 2019, estabelece diretrizes para o tratamento de pessoas indígenas envolvidas em processos criminais. A resolução assegura aos indígenas, tanto em território demarcado como em áreas urbanas, o direito de preservar seus costumes e cultura ao se autodeclararem indígenas. Além disso, determina que informações sobre etnia e língua falada sejam registradas no processo, e tais dados devem ser repassados à Funai em até 48 horas. O documento ainda garante a presença de um intérprete para indígenas que não falem português ou em casos de dúvida sobre a compreensão do português.

No entanto, o texto destaca a limitação dos operadores do Direito, formados no positivismo, em compreender e atender às necessidades dos indígenas, desde o registro de nascimento, resultando na reprodução de violência institucional e simbólica no processo judicial. Orlandi (2007) enfatiza a importância da interpretação sensível às subjetividades indígenas, quando fala sobre a interpretação como um gesto marcado pela incompletude e pelo silêncio. Adicionalmente, a construção social é discutida, apontando para a desumanização dos indígenas por meio de estereótipos negativos que justificam violência e indiferença (Lima; Faro; Santos, 2016).

A utilização do termo “silvícola”, por exemplo, durante processos penais, revela preconceito e desrespeito às diferenças culturais, fortalecendo a violência institucional perpetuada pelo Estado. A falta de um intérprete adequado evidencia uma falha grave nos processos judiciais, silenciando a voz do indivíduo e infringindo diretrizes como as da Resolução 287 do CNJ de 2019.

A discriminação permeia todo o processo, desde o uso de termos pejorativos até a negligência em atender às necessidades linguísticas específicas dos indígenas. Os preconceitos discriminatórios contribuem para a estigmatização e marginalização da população indígena, ignorando suas riquezas culturais. O silenciamento durante o interrogatório, sem a presença de um intérprete indígena, destaca a carência de mecanismos eficazes de comunicação nos processos judiciais, conforme evidenciado por Eni Orlandi (2007) em sua obra *As formas do silêncio*. Essa prática do silenciamento, as vozes são suprimidas e as possibilidades de expressão coartadas, reflete uma dimensão política subjacente ao ato de silenciar.

Nesse cenário, os indígenas ao passar pelo sistema de justiça sofrem com o estigma discriminatório ao serem apontados como selvagens e menos capazes de entender. No entanto, mesmo não falando o idioma predominante, conseguem compreender as sutilezas das dinâmicas de austeridade estabelecidas. Eles são capazes de discernir que o espaço que ocupam está impregnado com a autoridade emanada por aqueles que controlam as engrenagens das instituições jurídicas.

O resultado dos malefícios da introdução do álcool pela colonização, o álcool foi introduzido aos indígenas como forma de enfraquecê-los e mantê-los dependentes. Assim, para os indígenas, o contato com os centros metropolitanos tem o potencial de mudar a ordem social e fomentar a colegialidade, a doutrinação nas comunidades indígenas.

Convém analisar o alcoolismo pelos vieses das diversas culturas, a exemplo disso: seria necessário repensar a situação do alcoolismo com os indígenas para além do conceito “biomédico¹¹”, pois para cada povo o uso da bebida tem significado diferente, isso posto nos estudos apresentados no artigo, *O uso de bebidas alcoólicas nas sociedades indígenas: algumas reflexões sobre os Kaingáng da bacia do rio Tibagi, Paraná*, por Souza, Oliveira e Kohatsu (2003).

De acordo com Tiss (2007), não daria para combater a prática do uso a partir da lógica do não-indígena, sob um aspecto individual, mas necessita que seja olhado como o coletivo é afetado pelo uso do álcool. O autor sugere que o uso abusivo também está relacionado ao processo de resistência e invisibilidade a existência Kulina, mesmo que seja um problema de autodestruição, o autor define como “um teimoso ato de sabotagem, mesmo que auto-destrutivo, daqueles que foram roubados da maior parte dos seus poderes” (p. 3). Os Madiha sacrificam o seu bem e suas vidas na luta contra hegemônica do sistema colonial e capitalista, demarcando a não-assimilação e discordância da sociedade ocidental.

A Resolução nº 287 do CNJ estabelece procedimentos para o tratamento de pessoas indígenas no âmbito criminal, visando garantir seus direitos em conformidade com a diversidade cultural. Ela define critérios para identificação, consulta às comunidades e excepcionalidade do encarceramento. Além disso, orienta a tomada de decisões, considerando ferramentas como a consulta à comunidade e laudo pericial antropológico, abordando particularidades da mulher indígena e assegurando respeito à identidade cultural das pessoas privadas de liberdade.

Apesar da existência desses instrumentos, o caso de um indígena Madiha preso na cidade Tarauacá, evidencia desafios na aplicação efetiva da Resolução nº 287. A língua portuguesa representou uma barreira, exigindo a mediação de outro indígena na comunicação. Mesmo com a citação da resolução durante o processo, seus passos não foram seguidos, levantando questões sobre a implementação eficaz dessas diretrizes.

CASO 3 - CASO DA MULHER MADIHA ASSASSINADA

Em 2020, uma mulher indígena Madiha foi morta por um homem não-indígena. Ela havia sido vítima de estupro seguido de morte por afogamento. Momentos antes do crime, ela estava bebendo com o criminoso e se afastou para a área onde seu corpo foi encontrado. Alguns familiares chegaram ao local enquanto o homem ainda se vestia. Eles agrediram o suposto criminoso, que foi preso e levado ao hospital devido às lesões causadas pelo espancamento. O atendimento às partes envolvidas começou com a mediação de um indígena do povo Huni Kuĩn, que buscava proteger os familiares da vítima.

11 Conforme Souza, Oliveira e Kohatsu (2003), o conceito biomédico da síndrome de dependência do álcool, caracterizada como universal, tem estabelecido o alcoolismo como doença, cuja causa é sempre a mesma para todas as pessoas em diferentes culturas. Dentro deste conceito, o alcoolismo aparece com conotação física, patológica e individual. No entanto, sabemos da necessidade de relativizar este conceito, visto que diversas culturas têm demonstrado padrões e hábitos de beber bastante específicos. Entre os grupos indígenas, a maneira como bebem difere de grupo para grupo, assim como as taxas variam de acordo com as particularidades do contexto sociocultural e histórico de cada povo. Colocar que todas as questões são iguais quer dizer que pensar desta forma o alcoolismo pode inadvertidamente desencorajar indivíduos com problemas mais leves a participar de serviços de tratamento que trabalhem com propostas de moderação mais apropriadas para as suas condições (p. 151-152).

Devido à violência sofrida pelo acusado, a polícia foi acionada e levou o suspeito para o hospital da cidade, onde ele estava internado. Temia-se que ele ou seus familiares pudessem buscar vingança. Diante disso, busquei compreender o caso e acionar as instituições responsáveis para encaminhamentos urgentes, como a articulação da “perícia criminal”. A vítima vivia em Santa Rosa do Purus, um dos municípios transfronteiriços localizados na região do Alto Purus, na fronteira com o Peru, distante da capital, Rio Branco. Nesta região, 70% da população é indígena, composta principalmente por Jaminawa, Huni Kuin e Madiha (ou Kulina).

O município de Santa Rosa, onde ocorreu o crime, é de difícil acesso e possui um hospital que não dispõe de corpo técnico especializado para a realização do laudo pericial. Devido à distância e à falta de especialistas na região, duas opções foram consideradas: realizar a perícia na capital, Rio Branco, ou levar os peritos até Santa Rosa do Purus para elaborarem o laudo técnico.

Conforme consta no relatório de investigação, o delegado havia solicitado a remoção do corpo para a capital, Rio Branco, ou a ida de um médico legista ao município de Santa Rosa do Purus para realizar os exames periciais necessários para elucidar a causa da morte e comprovar a conjunção carnal na vítima, a fim de elaborar o laudo cadavérico. Uma aeronave foi fretada para o deslocamento da equipe, mas, devido ao mau tempo, a equipe não conseguiu chegar ao local.

Com isso, foi orientado ao agente de polícia para guarnecer o corpo até que se encontrasse uma solução para que fossem realizados os exames periciais, no entanto, foi constatado que não seria possível pois não havia local adequado para o acondicionamento do corpo, o local mais apropriado foi no Centro de Saúde Indígena. Diante do cancelamento da chegada da equipe pericial, da dificuldade para manter o corpo armazenado adequadamente e para conter a “animosidade” dos familiares e os demais indígenas, o delegado autorizou a entrega do corpo da vítima aos familiares para o sepultamento.

Conforme o relatório do Ministério Público, a Declaração de Óbito, que constata a morte, foi assinada por uma médica que relatou não ter os conhecimentos adequados para a elaboração do laudo cadavérico. Por isso, o médico legista da capital orientou a médica de Santa Rosa do Purus a colher amostras do corpo, que deveriam ser encaminhadas para análise em Rio Branco. Com a liberação do corpo para o sepultamento, o agente de polícia relatou que o suspeito foi encontrado, e, estava internado no hospital local, mas que havia recebido alta hospitalar, “Diante da carência de provas, salvo entendimento diverso, não achamos prudente realizar a prisão em flagrante do acusado diante de elementos que apontassem a autoria do crime” (Relatório Preliminar, 2020, fls. 16¹²).

No *Termo de Declaração* prestado pelo delegado que ao chegar no local encontrou o corpo da vítima dentro de uma canoa, ao fazer os primeiros procedimentos o corpo não apresentava os sinais vitais e que não foi possível atestar a causa da morte, o corpo tinha sinais de equimoses e arranhões e que não seria possível constatar violação sexual. O de-

12 Relatório da Polícia Civil – Documento interno.

legado explicou que no município não há equipamentos para que seja realizado análise, exame cadavérico ou pericial. E, com os problemas gerados pelas condições climáticas, que impediram a equipe da capital chegar ao município, houve uma demora para colher materiais para a constatação do crime sexual. “O SWAB vaginal, coleta de material da retina e coleta da urina, QUE, em relação a coleta da urina não fora possível realizar com precisão, tendo em vista as condições que se encontrava o corpo, em estado de putrefação” (Acre, 2020, fls. 68)¹³.

No *Exame qualitativo de Pesquisa do Antígeno Prostático Específico – PSA*, no dia 6 de novembro de 2020, o Instituto de Análises Forenses –IAF do Departamento de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado do Acre foi designado para realizar a análise pericial, conforme consta nas folhas 44, o laudo foi emitido no dia 21 de fevereiro de 2020, provavelmente um erro material do IAF quanto a data dos fatos, pois os fatos do crime ocorreram no dia 26 de outubro de 2020, para subsidiar a investigação do ato delituoso do acusado no crime de estupro.

Segundo o *Relatório Final da Investigação Criminal*, não foi possível constatar nos exames periciais a prática de conjunção carnal, mas “não se pode destacar a hipótese de violação sexual, já que o corpo foi exposto inicialmente a água e a amostra foi colhida somente dois dias após o óbito – ou seja já em estado de putrefação” (Acre, 2020, fls. 53)¹⁴.

No mesmo Relatório o acusado foi entrevistado, disse que estava em um bar bebendo e que ao se dirigir à praia viu cinco indígenas atacando a vítima e que ao tentar defender foi vítima de espancamentos pelos indígenas, consta no relatório e nas provas que o homem não-indígena estava nu na hora que a polícia foi acionada e encontraram o suspeito no local do crime.

O agente de polícia recebeu instruções para localizar testemunhas do ocorrido. Ele relata que teve uma conversa com o “Chefe dos Indígenas” e explicou que não conseguiu compreender o “dialeto” dos indígenas, portanto, não prosseguiu com a tomada de depoimento. No entanto, o “Chefe dos Indígenas” se comprometeu a conversar com seu filho para que ele atuasse como intérprete junto às testemunhas que presenciaram o crime.

Diante dos fatos do crime, o Ministério Público entrou com representação de “Prisão Temporária” pelo prazo de 30 dias em desfavor do requerido, pois conforme as provas apresentadas, a juíza da Comarca de Santa Rosa do Purus acompanhou o MP, e avaliou haver hipótese vertente, a exemplo do que apontou a autoridade policial e observou com certa facilidade a existência de indícios de autoria em face do acusado, com isso, expediu a “decretação da prisão temporária, sendo de rigor a imediata segregação do representado” (Acre, 2020, fls. 18)¹⁵.

Foi possível realizar as oitivas com as testemunhas por conta do intérprete da Funai, e de familiares da vítima, que relataram que estavam embarcados próximos às margens do local do crime, um dos irmãos da vítima compareceu ao cartório da cidade com uma

13 Documento interno da Polícia Civil.

14 Documento interno da Polícia Civil.

15 Documento interno da Polícia Civil.

criança de cinco anos, filho da indígena morta, disse não saber o que fazer com a criança, pois a mãe havia morrido. As testemunhas ouvidas relataram que MK2, com outra mulher indígena estavam ingerindo álcool com o acusado, e, que em dado momento saíram em direção à praia, pois a vítima estava em total estado de embriaguez e o acusado havia tentado manter relações sexuais com ela, como ela havia recusado ele arrastou ela pelos cabelos, e, tirou sua roupa e consumou o ato de violência sexual.

Depois disso, introduziu uma espécie de vara de madeira em sua vagina e a enforcou na água. Quando os parentes da vítima chegaram ao local ela já estava sem vida, e a vestiram para que não ficasse nua. Com a situação da morte da irmã, eles pegaram o algóz e bateram nele, somente pararam quando acharam que ele havia morrido, “para os indígenas a justiça estava feita, pois alegou que parente morreu e branco também” (Acre, 2020, fls. 65)¹⁶.

Consta que, em 2015, MK2 havia sido vítima de um estupro coletivo por não-indígenas. “Na época, quatro homens foram presos e dois adolescentes, de 14 e 16 anos, foram apreendidos, suspeitos de estuprar a jovem após uma bebedeira. Ela tinha apenas 16 anos” (Rodrigues, 2020). Em relação ao processo de 2015, não foi possível obter informações, pois sendo menor de 18 anos, crianças e adolescentes, os processos tramitam em segredo de justiça.

DESDOBRAMENTOS SOBRE O CASO 3

Retomando o silêncio descrito por Eni Orlandi (2007), não é apenas sobre uma mulher, MK2, uma indígena que foi assassinada e dada como morta, mas também sobre o silêncio de uma sociedade violenta contra as mulheres, como evidenciado pelo número de feminicídios no Acre. Segundo relatório do Ministério Público do Acre, em 2021, o Estado do Acre enfrentou desafios significativos no que diz respeito à violência contra as mulheres, sendo historicamente classificado em primeiro lugar no ranking de feminicídios por três anos consecutivos, de 2017 a 2019. Embora tenha tido uma breve diminuição em 2020, o Estado retornou à liderança em 2021, com uma taxa de 2,9 feminicídios por 100 mil mulheres, muito acima da média nacional de 1,2. Em seu ensaio “Gênero entre antropologia, psicanálise e direitos humanos”, a antropóloga Rita Segato afirma que “a masculinidade representa aqui uma identidade dependente de uma posição que engloba, sintetiza e confunde o poder sexual, social e letal” (Segato, 2003, p. 37).

A herança violenta da colonização está presente no silenciamento. No levantado nos processos judiciais narrados por Cristina Wolf (1998), em *Marias, Franciscas e Raimundas: uma história das mulheres da floresta Alto Juruá. Acre 1870-1945*, isto, relacionado ao período em que a autora fez a investigação, “estão presentes em pelo menos 50% dos casos que se transformam em processos. Em muitos deles são vítimas: o número de estupros, espancamentos e defloramentos é grande. Os assassinatos são bastante comuns” (Wolf, 1998, p. 37). A autora relata que esses casos são os que foram denunciados, de

16 Documento interno da Polícia Civil.

conhecimento público, mas que não retratam a realidade da época, pois leva-se em consideração as longas distâncias e as dificuldades de locomoção na Amazônia.

A autora Cristina Wolff (1998) em seus relatos narra que na época de predomínio da extração de látex, nos tempos áureos do extrativismo, “ter uma mulher em um seringal daquele tempo era como ter um objeto de luxo, que se podia comprar por quinhentos quilos de borracha” (p. 74), muitas vezes quando o seringueiro não conseguia cumprir com o pagamento, o patrão tomava e vendia, a sua mulher, para outro seringueiro. Além disso, ilustra-se “variados relatos de casos de “compra” e “venda” de mulheres nordestinas. Já as indígenas eram “pegas nas ‘correrias’ organizadas contra grupos indígenas” (Wolff, 1998, p. 74).

Convém dizer que essas violências fortalecem a cultura do estupro na sociedade acreana. E, é frequente ouvirmos de forma romantizada que as avós foram pegas a laço. As opressões operavam sobre as indígenas, diferenciando-os das seringueiras. Pois, “a identidade social é fundamentada no discurso e nas práticas cotidianas do grupo, em sua memória coletiva (Wolff, 1998, p. 153).

Mk2 é a representação das mulheres indígenas mortas nas correrias que não foram vistas, e que, representa a sociedade que não discute um modelo de inclusão e respeito às mulheres e nos registros oficiais não apresentam as notificações das mulheres indígenas.

No artigo Chaves e César (2019), *O silenciamento histórico das mulheres da Amazônia Brasileira*, faz refletir sobre a cultura de violência com as mulheres na Amazônia. A herança sangrenta dos massacres da colonização esteve presente em cada território conquistado nas Américas, contudo na Amazônia, “pode-se afirmar que o processo de colonização violento aconteceu em todo o território nacional, mas a peculiaridade amazônica está justamente no “desenvolvimento tardio”.

Observa-se nas estruturas como se organizam as leituras nas condições de gênero, o próprio Ministério Público cita que ao analisar o caso concreto, “é possível concluir que em razão do agente residir em região de fronteira, com livre trânsito, com ampla área rural de difícil acesso e de população de grande vulnerabilidade, como a indígena, fortalece a prática do crime” (Acre, 2020, fls. 80¹⁷). Afirma que nesses municípios fronteiriços existem a prática recorrente do crime, muito da cultura do estupro no Brasil e da prática presente na memória da colonização com os processos de correrias. E o Estado brasileiro reforça ao não oferecer as estruturas para elucidar os casos e também, o fato das testemunhas não serem consideradas para provar o fato que ocorreu.

No direito penal brasileiro, o papel da vítima tem pouca visibilidade, e a implementação de políticas públicas de atenção à vítima é recente e, são incipientes, pois depende da rede de proteção estatal, que é composta por instituições do Estado, com finalidade de acompanhar e dar atendimento e suporte a vítima na saúde física e mental e nas questões sociais promovidas pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de

17 Documento interno do Ministério Público.

Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e outras instituições com finalidades e especificidades, como no caso dos indígenas a Funai.

Apesar desse enfoque recente na centralidade da vítima e nas condições sociais dos delitos, é notável que os operadores do sistema legal frequentemente priorizam a aplicação da ordem pública por meio da punição dos infratores, relegando a vítima a um papel secundário no processo. Como colocado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), “a sociedade que deve ser protegida e é por isso que o crime não pode ficar impune. A vítima deve delegar ao Estado e à sua justiça a preocupação com a reparação” (IBCCRIM, 2010, p. 19). No entanto, o caso de MK2 ilustram falhas do Estado em proporcionar essa reparação, não apenas para ela, mas também para a sua comunidade. Isso demonstra a urgência de avançar nas políticas públicas, sensibilização e conscientização sobre os direitos das vítimas, a fim de garantir que elas sejam devidamente apoiadas e compensadas, fortalecendo assim o sistema de justiça penal de maneira integral.

A omissão do Estado se tornou flagrante durante a condução e investigação no caso de estupro envolvendo MK2. Devido à falta de recursos técnicos para a produção de um laudo pericial que sustentasse a acusação do crime, os relatos apresentados pelos indígenas foram completamente desconsiderados. Essa lacuna no processo poderá acarretar consequências prejudiciais, potencialmente obstruindo a possibilidade de reparação dos danos sofridos pela comunidade indígena Madiha, que não vê no direito do não-indígena a reparação. A obtenção de provas que confirmem o estupro seguido de morte se torna fundamental, uma vez que essa classificação do crime poderia acarretar em um aumento da pena a ser cumprida pelo autor do ato, exercendo influência direta sobre o perpetrador responsável pelo estupro seguido de morte de MK2.

A carência de uma presença estatal efetiva no âmbito municipal e a lacuna substancial na condução da investigação colocam em evidência uma questão de profunda complexidade: o caso que inicialmente foi classificado como homicídio demanda uma análise mais profunda, pois os indícios sugerem uma trágica realidade de feminicídio¹⁸ (Lei nº 13.104/2015) subjacente. O termo “feminicídio”, intrinsecamente carregado de conotações socioculturais, caracteriza o assassinato de uma mulher em razão de sua identidade de gênero, frequentemente enraizado em desequilíbrios de poder e manifestações extremas de controle.

A análise minuciosa desse contexto sombrio exige uma reflexão atenta sobre o papel do Estado, especialmente o Acre, pois, conforme os dados obtidos no Ministério Público do Estado do Acre, entre os anos de 2017, 2018 e 2019, o Acre esteve em primeiro lugar no ranking nacional, e foram registradas as maiores taxas de feminicídios do país. Em 2020 ocupou a quarta posição e voltou à primeira posição no ano de 2021, com a taxa de 2,9 medidos por 100 mil mulheres, e isso, sem levar em consideração as subnotificações que são elementos para caracterizar como crime de feminicídio, como o caso de MK2. O

18 O neologismo surgiu para nominar os assassinatos de mulheres cometidos em razão do gênero. No Brasil, a Lei do Feminicídio entrou em vigor em 2015 e o colocou na lista de crimes hediondos, que têm penas mais altas. A palavra vem do termo “femicídio”, cunhado em 1976 pela socióloga sul-africana Diana Russell, que sentiu a necessidade de diferenciar o homicídio de mulheres em razão do gênero.

Estado do Acre carece de políticas públicas para salvaguarda dos direitos das mulheres, bem como na promoção de investigações transparentes e imparciais. Somente por meio de um exame profundo e abrangente é possível aspirar a uma sociedade na qual a justiça seja verdadeiramente cega ao gênero e que a igualdade de gênero seja mais do que um ideal aspiracional, mas uma realidade tangível.

O delegado ao afirmar que no depoimento com o “Chefe dos Indígenas” não compreendeu o dialeto dos indígenas, são apresentados a lógica da colonialidade, baseada no conhecimento único, hegemônico no eurocentrismo por Quijano (2005), contrapondo-se a diversidade linguística. Com base no racismo estrutural e linguístico em composição com a violência epistêmica nas estruturas para com os indígenas, negando-lhes a língua como elemento da sua cultura e identidade de sujeitos com conhecimentos plurais.

POR UMA LINGUAGEM JURÍDICA DECOLONIAL

Nos casos narrados, descrevo os silêncios produzidos em relação aos indígenas, busco interpretar os sentidos da linguagem expressada no desprezo produzido nos corpos e gestos. Sinalizado na compreensão de um sistema que leva dias para conseguir liberar um corpo, um esforço em compreender que o sistema burocrático presente nas leis gera o sofrimento retratado nos rostos dos indígenas, pois os impede de realizar seus ritos fúnebres de acordo com sua cultura e espiritualidade. Foi nas significações do silêncio que os sentidos são carregados da cosmovisão dos indígenas narradas por eles em relação aos seres encantados.

A língua imposta pelo colonizador, ao longo da história do Brasil, e para além das fronteiras nacionais, sempre foi um instrumento de temor e opressão. Na história da colonização, em que ocorreram os processos de invasão e exploração do que denominaram “Brasil”, os trâmites de subjugação das identidades plurais por meio do colonizador interferiram inclusive nas línguas.

A linguagem tem função de criar sentido, ordenar a realidade, possibilitando a comunicação social, mas também a transferência de conhecimentos. Além disso, a linguagem carrega ideias, emoções, informa, e também modela os comportamentos. A linguagem emite uma imagem de quem a transmite.

Soma-se a isso que a linguagem é uma forma de ação. Assim, “há determinados atos que se realizam quando se diz um determinado enunciado” (Fiorin, 2013, p. 28). Por isso, ações são realizadas a partir do dizer, logo, “a linguagem é uma forma de o homem agir no mundo” (Fiorin, 2013, p. 3). E a linguagem das normas legais direciona para uma ação ou omissão, a partir de uma verdade constituída enquanto visão única de mundo, sobrepondo um lugar social sobre uma pluralidade de grupos e cosmologias.

Vale ressaltar que como instrumento de poder, a língua define o acesso e não acesso. No Judiciário, as normatizações de uma linguagem rebuscada determinam fronteiras nítidas entre a ciência jurídica e sociedade civil. Após consolidar as normatizações, a operacionalização de uma linguagem específica, com termos técnicos jurídicos, o direito

conduz a um caminho pouco entendível aos cidadãos, principalmente aos que tiveram historicamente a interferência colonial em suas identidades e que foram racializados. Neste caso, destaca-se principalmente a população negra e indígena.

A autora Eni Orlandi (2007) corrobora com meu processo de compreender os silêncios nas linguagens do sistema de justiça, as subjetividades e intersubjetividades contidas nas entrelinhas do dito e do não-dito, nas quais há uma mensagem subliminar nas ações, gestos humanos, ou seja, as significações implícitas no discurso. Cabe lembrar que o silêncio aqui posto não é da ausência da palavra ou dos sons produzidos por vozes, mas o silêncio da censura, do limite. São os silêncios referidos nos sentidos do não-dizer ou da incompletude da linguagem.

O silêncio presente está na significação da “respiração”. Nas pausas de um suspiro e outro, denota-se a linguagem dos dizeres e dos sentidos. É importante compreender a materialidade simbólica do silêncio, que se apresenta nas palavras e nas imagens, do pensamento não-dito, mas como toda significação discursiva, da sua materialidade e opacidade do silêncio, na justiça são ditas, na representação da estrutura e na significação da linguagem, presente em toda estrutura de poder, a partir do imaginário, o sentido real e simbólico sobre a análise de discurso da linguista Eni Orlandi (2007).

A utilização da justiça como instrumento de pacificação social requer uma série de fatores, sendo o primeiro deles a capacidade de as pessoas ou instituições se comunicarem e se compreenderem. Todavia, o que se observa é uma linguagem formal que desconsidera a diversidade linguística presente nos diversos contextos socioculturais do país.

É preciso compreender que estamos diante de uma realidade marcada por pluralidades linguísticas, sendo necessário se avançar para um novo paradigma linguístico. A noção de relativismo linguístico rompe com a ideia do evolucionismo cultural, presente no século XIX, que afirmava que existiam nações mais evoluídas culturalmente do que outras, como no caso da sociedade europeia em relação a outras culturas (Morgan, 1877; Tylor, 1920).

O relativismo cultural rompe com a ideia de uma hierarquia cultural, e propõe pensar a língua como instrumento de comunicação específica para cada sociedade, influenciando os modos de viver e se expressar.

É preciso que o sistema de justiça, desde a formação dos seus operadores, venha dialogar com os múltiplos saberes que envolvem a compreensão da realidade, inclusive o efetivo acesso ao direito, evitando assim que muitos operadores do direito reproduzam preconceitos e discriminações dentre outras formas correlatas.

Esse tensionamento da decolonização nas estruturas do sistema de justiça são importantes para uma abertura a partir dos seus julgados e também reconhecimento da necessidade de abrir para a diversidade em nosso país. Nesse sentido, Lélia Gonzalez (1979) apresenta a importância de discutir o feminino afrolatinoamericanos, a partir das amefricanidades. Assim, a construção dos processos de desconstrução do colonialismo

se dará do olhar das américas, respeitando a pluralidade humana, cultura, de pessoas e territórios.

A concepção de direitos a ser perseguida é a partir de uma perspectiva não universalista, pois essa expressa uma categoria de normalização humana instaurada pela modernidade, que assegura a proteção dos ideais do colonizador/homem branco em detrimento do silenciamento da história, epistemologias das populações subalternas, gerando a hierarquização dos saberes, das cosmovisões e dos seres humanos (Santos, 1997; Pires; 2018; Araújo; Santos, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática sobre os limites do sistema de justiça no contexto de pluralidades é um grande desafio não apenas na área jurídica, mas no campo das linguagens e identidade. Torna-se fundamental discutir a partir de casos concretos as limitações no acesso aos direitos e as violações que afetam a identidade indígena a partir de uma instrumentalização fria da lei, sem contextualizá-la.

Todos os casos mencionados ilustram uma realidade recorrente da ação do sequestro da linguagem e da identidade cultural no processo integracionista e assimilacionista estruturadas no sistema de justiça. Notadamente, a manutenção das práticas coloniais, com isso, ignorando a pluriétnicidade relacionadas às variantes linguísticas dos povos indígenas e como suas culturas e identidades convergem no mundo jurídico, que seguem um formato hermenêutico desde os tempos da colonização.

A compreensão da complexa interseção entre as normas legais e a diversidade cultural é essencial para enfrentar esse desafio. Casos práticos ilustram vividamente como a aplicação mecânica da lei pode falhar em abordar as nuances das situações. A violação dos direitos indígenas muitas vezes resulta da aplicação superficial da lei, sem levar em conta os elementos culturais, históricos e sociais que moldam as realidades dessas comunidades.

A instrumentalização impessoal da lei pode levar à negação da identidade indígena e à marginalização de suas perspectivas. Abordagens mais eficazes devem incorporar uma análise mais profunda e sensível, considerando o contexto específico em que a lei está sendo aplicada. Isso exige uma reavaliação das políticas e processos legais para garantir que reflitam a realidade das comunidades indígenas e sua conexão intrínseca com suas terras, línguas e tradições.

A promoção de abordagem jurídica culturalmente responsiva, e, contextualizada é fundamental para proteger os direitos indígenas e preservar suas identidades únicas. Isso requer a participação ativa dos povos indígenas na elaboração e implementação de políticas e leis que são executadas diretamente. Ao considerar a história, as experiências e as vozes das comunidades indígenas, é possível construir um sistema jurídico mais inclusivo e justo, que respeite e valorize a diversidade cultural em um contexto de pluralidade.

Aponta-se a necessidade premente de uma compreensão decolonial e crítica da linguagem jurídica como um componente vital na busca por justiça e equidade. Este estudo ressalta a importância de superar os padrões históricos que contribuíram para o silenciamento cultural, propondo uma abordagem mais inclusiva e sensível às diversidades culturais, reforçando a necessidade de mecanismos de acesso à justiça que respeitem e valorizem a pluralidade no âmbito jurídico nacional.

REFERÊNCIAS

- ACRE. Ministério Público do Estado do Acre. **Autos do Processo nº 08.2020.00027662-6**. Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Manoel Urbano.
- ACRE. Ministério Público do Estado do Acre. **Feminicídio no Acre: uma realidade que se enfrenta**. 1. ed. ago. 2021. Disponível em: <https://femicidometro.mpac.mp.br/storage/realidades.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.
- ACRE. Ministério Público do Estado do Acre. **Promotoria de Justiça Criminal de Feijó**. Relatório, 2021.
- ACRE. Polícia Civil do Estado do Acre. **Boletim de Ocorrência PCAC** - nº BO 007/01-2021.
- ACRE. Polícia Civil do Estado do Acre. **Exame de Corpo de delito** (cadavérico). Delegacia de Polícia Civil de Feijó. 2021.
- ACRE. Polícia Civil do Estado do Acre. **Nota de culpa** - BO nº 744/2021. Delegacia de Polícia Civil de Feijó. 2021.
- ACRE. Polícia Civil do Estado do Acre. **Ofício nº 23/202 - Boletim de ocorrência 744/2021**. Delegacia de Polícia Civil de Feijó. 8 jan. 2021.
- ACRE. Polícia Civil do Estado do Acre. **Termo de qualificação e interrogatório** - IPL nº 8/2021, BO nº 744/2021. Delegacia de Polícia Civil de Feijó. 2021.
- ACRE. Polícia Civil do Estado do Acre. **Termo de declaração** - testemunha. Delegacia de Polícia Civil de Feijó. 2021.
- ALMEIDA, Luana Machado de. **Parentes Estrangeiros: intérpretes indígenas no processo de contato com o povo do Xinane (Acre, Brasil)**. Tese (Doutorado em Antropologia Social do Museu Nacional. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.
- AMORIM, Genoveva Santos. **Entre viajar e morar: narrativas sobre a territorialidade Kulina**. 2019. 299f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.
- ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de; SANTOS, Walkyria Chagas da Silva. Repensando a educação jurídica a partir do paradigma da complexidade e do diálogo com a interseccionalidade: um olhar transformativo para o tempo que vem. **Dossiê Cultura em Foco: Enfrentamentos e reexistências das culturas marginais**. Centro Latino Americano de Estudos sobre Culturas. p. 20-34. 2022.
- ASSOCIAÇÃO DE DEFENSORES E DEFENSORAS PÚBLICAS - ANADEP. **Onde existem pessoas, nós enxergamos cidadãos**. Associação Nacional dos Defensores Públicos. 2018. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/36889/BANNER_80x160_ANADEP_CONDEGE.pdf. Acesso em: 16 dez. 2021.
- BRASIL. 1988. **TÍTULO VIII - Da Ordem Social - CAPÍTULO VIII - Dos Índios**. Art. 231.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. **Diário da Justiça**, nº 131, p. 2-3, 2 jul. 2019. Brasília: Conselho Nacional de Justiça 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros** - 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.
- CARNEIRO DA CUNHA, M.; ALMEIDA, M. W. B. DE. Indigenous People, Traditional People, and Conservation in the Amazon. **Daedalus**, Cambridge, EUA, v. 129, n. 2, p. 315-338, 2000.

- CHAVES, Fabiana Nogueira; CÉSAR, Maria Rita de Assis. **O silenciamento histórico das mulheres da Amazônia Brasileira**. 2019.
- COSTA, Maria Nalrizete da Silva. **Um povo que murmura no Purus**: uma leitura de narrativas Madija. Dissertação (Mestrado em Letras: Linguagem Identidade) – Universidade Federal do Acre, Acre, 2013.
- FIORIN, José Luiz (org.), **Linguística? Que é isso?** São Paulo: Contexto, 2013.
- FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução de Alexandra Figueiredo, Ana Patrícia Duarte Baltazar Catarina Lorga da Silva, Patrícia Matos e Vasco Gil. Coordenação e revisão científica de José Manuel Sobral. Fundação Calouste Gulbenkian. 2008.
- GIFFONI, Johny Fernandes. O direito ao nome e o direito fundamental à identidade indígena. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, v. 27, p. 88-12, 2018.
- GIMÉNEZ ROMERO, Carlos. **El interculturalismo**: propuesta conceptual y aplicaciones prácticas. 2010, Ikuspegi. Observatorio Vasco de Inmigración, Madrid.
- GONZALEZ, Lélia. **Cultura, etnicidade e trabalho**: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro -BR. 1979.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. O papel da vítima no processo pena. **Série pensando o direito nº 24/2010**. Versão publicação. IBCCRIM.
- LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; FARO, André; SANTOS, Mayara Rodrigues dos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 32 n. 1, p. 219-228, jan./mar. 2016.
- LIXA, Ivone F. M. Pluralismo Jurídico: insurgência e ressignificação hermenêutica. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos; NETO, Francisco Q. V; LIXA, Ivone M. **Pluralismo Jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2013.
- MATA, M. J. P. da. Interculturalidade e análise do discurso sobre o indígena: a identidade em sala de aula. **Cenas Educacionais**, Caetité, v. 1, n. 1, p. 207-221, 2018.
- MORGAN, Lewis. **Ancient society or researches in the lines of human progress from savagery through barbarism to civilization**. Londres: MacMillan & company, 1877.
- ORLANDI, Eni Pulcinelli. **As Formas do silêncio**: no movimento dos sentidos. 6. ed. Editora: Unicamp. Ano: 2007a.
- ORLANDI, E. P. **Interpretação**: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. 5. Edição. Editora: Pontes. Ano: 2007b.
- PACHECO, T., FAUSTINO, C. A Iniludível e Desumana Prevalência do Racismo Ambiental nos Conflitos do Mapa. *In*: PORTO, M.F., PACHECO, T., LEROY, J. P., comps. **Injustiça ambiental e saúde no Brasil**: o Mapa de Conflitos [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013.
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Racializando o debate sobre direitos humanos. **SUR 28**, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 65 – 75, 2018.
- QUEIROZ, José Francisco da Silva. Amazônia: inferno verde ou paraíso perdido? Cenário e território na literatura escrita por Alberto Rangel e Euclides da Cunha. **Nova Revista Amazônica**, Bragança, v. 5, n. 3, 2017.
- QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. En libro: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org.). Colección Sur Sur, CLACSO, **Ciudad Autónoma de Buenos Aires**, Argentina. set. 2005. p. 227-278.
- RANGEL, A. **Inferno Verde**: cenas e cenários do Amazonas. 6. ed. Manaus: Editora Valer, 2008.
- RODRIGUES, Yriá. Supeito de matar indígena afogada no AC e preso e polícia investiga se vítima foi estuprada. **G1**, 30 out. 2020. Disponível em: 98 <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2020/10/30/suspeito-de-matar-indigena-afogada-no-ac-epreso-e-policia-investiga-se-vitima-foi-estuprada.ghtml>. Acesso em: 24 jun. 2022.
- SANTOS, B. de S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 48, jun. 1997.
- SEGATO, R. L. **Las estructuras elementales de la violencia**: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos – 1. ed. - Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

- SILVA, Dannel Gustavo Bomfim Araújo da. **Nome de índio é nome de gente: o caso Ninawa na justiça do Acre**. 2017. 148 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- SILVA, J. A. DA. Parecer. *In*: CARNEIRO DA CUNHA, M.; RODRIGUES BARBOSA, S. (eds.). **Direitos dos Povos Indígenas em Disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 17–42.
- SOUZA, Juberty Antonio de; OLIVEIRA, Marlene de; KOHATSU, Marilda. O uso de bebidas alcoólicas nas sociedades indígenas: algumas reflexões sobre os Kaingáng da Bacia do Rio Tibagi, Paraná. Coimbra Júnior CEA, Santos RV, Escobar AL, organizadores. **Epidemiologia e saúde dos povos indígenas no Brasil**, p. 149-167, 2003.
- TISS, Frank. **Nehekomaneza ikha madie tobikani kha wima**. São Leopoldo: Oikos, 2007.
- TYLOR, E. Primitive Cultures: Researches into the development of mythology, philosophy, religion, language, art and custom. Londres, 1920. **Seta**, Campinas, v. 5, p. 3-17, 2011.
- WAGNER, D. F. Acesso à justiça e povos indígenas. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 92-113, jul./dez., 2020.
- WOLFF, C. S. **Marias, Franciscas e Raimundas: uma história das mulheres da floresta Alto Juruá, Acre 1870-1945**. 1998. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.
- WOLKMER, A. C. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001.